



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE REFORMA INTEGRAL DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. EMPRESA: RODRIGUES E SOUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 22.766.421/0001-60). VALOR GLOBAL: R\$ 20.000,00. ATENDIDO OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E ECONOMICIDADE. CONCLUSÃO PELA LEGALIDADE.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II - RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico sobre a regularidade do procedimento de contratação direta, via Dispensa de Licitação nº 002/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 006/2026.

A demanda foi deflagrada em 28 de janeiro de 2026 pelo **Sr. Lucas Eduardo de Sousa e Silva**, Chefe do Departamento de Compras da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA.

O objeto consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração de Projetos Básico e Executivo de Engenharia, visando à reforma integral da sede do Poder Legislativo municipal (aproximadamente 900,00 m²).

O escopo técnico abrange levantamento diagnóstico, memorial descritivo, projetos elétricos, estruturais, luminotécnicos e de acessibilidade, além de orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro.

Conforme determinação da Presidência, que diante do Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresentado e as vistorias preliminares que identificaram a precariedade da infraestrutura atual da sede desta Casa de Leis, situada na Avenida das Nações.

Fica evidenciada a urgência na contratação de profissional ou empresa legalmente habilitada para a elaboração de Projeto Básico e Executivo de Engenharia, uma vez que o prédio apresenta problemas que não podem mais ser postergados, tais como:

- Infiltrações graves na cobertura.
- Instalações elétricas danificadas e mal dimensionadas, gerando riscos de curtos-circuitos.
- Rachaduras estruturais graves e forros de PVC comprometidos.
- Necessidade de reestruturação do layout e adequação integral às normas de acessibilidade (NBR 9.050/94).

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 53 da Lei 14.133/21, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem, após a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 ecomon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para o exercício de 2026, o limite legal para dispensa de licitação em serviços e compras foi reajustado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Considerando que a proposta selecionada perfaz o valor global de R\$ 20.000,00, a contratação encontra-se integralmente dentro dos parâmetros quantitativos legais, não restando caracterizado o fracionamento indevido de despesa. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaidonorte.pa.leg.br/cmourilandiaidonorte.pa.leg.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para a realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III.I - DA JUSTIFICATIVA E INTERESSE PÚBLICO

O interesse público reside na manutenção e segurança do patrimônio público, visando resguardar a integridade física de servidores e cidadãos. A inclusão de projetos de eficiência energética e acessibilidade atende aos princípios da sustentabilidade e dignidade da pessoa humana. Ressalte-se a tecnicidade do objeto, que inclui a logística de remoção e reinstalação dos módulos fotovoltaicos existentes para garantir a garantia dos equipamentos e a eficácia da reforma do telhado.

III.II - DA PESQUISA DE PREÇOS E ECONOMICIDADE

A Administração realizou ampla pesquisa de mercado em 30 de janeiro de 2026, conforme Relatório de Pesquisa de Preços. Observa-se a conformidade dos valores apresentados pelas empresas de engenharia consultadas:

Fornecedor	Valor Proposto (R\$)	Localidade
------------	----------------------	------------



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

Rodrigues e Sousa Engenharia e Construção LTDA	20.000,00	Canaã dos Carajás - PA
Alexandre Silva Reis	24.500,00	Ourilândia do Norte - PA
Raphael Isaac da Silva Santos	23.200,00	Ourilândia do Norte - PA
Preço Médio de Mercado	22.566,66	-
Valor Estimado pela Administração	22.500,00	-

A empresa vencedora, Rodrigues e Sousa Engenharia e Construção LTDA, apresentou o menor preço, sendo este inferior tanto à média de mercado quanto ao valor estimado, cumprindo o princípio da economicidade.

III.III - Da Habilitação Técnica e Jurídica

A empresa selecionada (CNPJ 22.766.421/0001-60) comprovou regularidade jurídica, fiscal e trabalhista. No tocante à qualificação técnica, apresentou registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-PA nº 152328327-0) e comprometeu-se com a emissão da respectiva ART, satisfazendo as exigências do Termo de Referência.

III.IV - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

O processo está instruído com a Declaração de Adequação Orçamentária de 04 de fevereiro de 2026, assinada pelo Contador Jean Pablo Matos da Mata e pelo ordenador de despesas, confirmando a existência de recursos para o exercício de 2026:

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Consultor Jurídico opina pela legalidade e regularidade do Processo Administrativo nº 006/2026 e da Dispensa de Licitação nº 002/2026, uma vez que atendidos os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Nesse caminhar, esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte - PA, 26 fevereiro de 2026.

LEANDRO PAIXÃO
Advogado – OAB/PA 26.379